

A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Adelcio Machado dos Santos¹
Luciane Piacentini²

RESUMO

O objetivo deste artigo é discorrer acerca da Captação Ilícita de Sufrágio, analisando aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, bem como levantar dados estatísticos no tocante às sanções aplicadas aos candidatos infratores nos últimos anos. O Artigo 41-A da Lei 9.504/97, busca concretizar e afirmar na proteção, ao mesmo tempo, do direito de voto de cada eleitor, individualmente considerado, e a liberdade de escolha de sua opção por um candidato ou partido político, sem interferência de fatores que comprometam a sua consciência, e o correto exercício da democracia.

Palavras-Chave: Direito Eleitoral. Corrupção Eleitoral. Captação Ilícita de Sufrágio.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss about the Unlawful Capture of Suffrage, analyzing the legal, doctrinal and jurisprudential aspects, as well as raising statistics with regard to penalties applied to the election candidates offenders in recent years. The Article 41-A of Law 9.504/97 seeks to achieve the protection of the right to vote of each voter, individually considered, and the freedom of choice of opting for a candidate or political party, without interference from factors that compromise their conscience, and the proper exercise of democracy.

KEY WORDS: Election Law. Electoral Corruption. Unlawful Capture of Suffrage.

1 INTRODUÇÃO

O tema da corrupção eleitoral há muito tempo vem movimentando as

¹ Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Civil e em Direito e Negócios Internacionais (UFSC). Docente e pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Advogado (OAB/SC nº 4912), com militância em Direito Eleitoral e Processo Legislativo. Endereço: Rua D. Pedro II, nº 176, Apto. 402 – 88101-320, São José (SC) Brasil. E-mail: adelcio@redelnet.com.br.

² Bacharela em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. Endereço: Rua Anita Garibaldi, 480, ap. 101, Centro, Caçador-SC. E-mail: lucianepiacentini@hotmail.com.

discussões acerca do Direito Eleitoral em nosso país. A compra de votos, como é popularmente conhecida a Captação Ilícita de Sufrágio, e a corrupção de um modo geral, podem-se considerar um problema histórico, uma vez que sempre presentes ao longo da trajetória política brasileira. Todavia, a legislação atual vem apresentando avanços nesse sentido, impondo limites e restrições, e prevendo sanções de forma a sanar, se não, ao menos inibir essa prática.

Com o advento da Lei 9.840/99, alterou-se a redação do Código Eleitoral, bem como da Lei 9.504/97, introduzindo a esta o art. 41-A, o qual dispõe que, ressalvados os dispêndios eleitorais previstos no art. 26 e incisos, constitui Captação Ilícita de Sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Ainda, prevê multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma.

De encontro ao dispositivo 41-A da Lei 9.504/97, a Captação Ilícita de Sufrágio é uma realidade constante nas eleições brasileiras, caracterizadas pela negociação do voto através da oferta de dinheiro, bens materiais de diversas espécies, favores e promessas.

Neste íterim, configura-se o problema heurístico deste estudo: de que forma o exercício da Captação Ilícita de Sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/97, interfere no correto exercício do voto, e logo da Democracia, e qual a efetiva aplicabilidade das sanções previstas nesse preceito legal, no sentido de inibir a Captação Ilícita de Sufrágio?

O estudo proposto será levado a efeito tomando como pressuposto o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com produção descritiva, e para melhor compreensão, como resultado da pesquisa, o relato é dividido em três capítulos.

Na primeira parte será abordado o Direito Eleitoral como um todo, efetuando referência ao Direito Constitucional quanto aos seus princípios gerais e específicos. Em um segundo momento, o estudo apontará para o Direito Fundamental de Voto e o Exercício da Cidadania Política, delimitando os Direitos Políticos, definindo os conceitos de sufrágio e voto e sua natureza jurídica, e discorrendo sobre a aquisição e exercício da cidadania. No terceiro capítulo relata-se a respeito da Captação Ilícita de Sufrágio em si, versando sobre a origem às características do instituto, as hipóteses e sanções previstas pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, e sua aplicabilidade.

2 DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

INFORMADORES AOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral trata-se de matéria independente, com autonomia científica e didática. Procedido do Direito Constitucional, no qual era absorvido até recentemente, sua expansão ocasionou sua emancipação, passando então a ter seu próprio campo de averiguação no âmbito das ciências jurídicas.³

Mais do que as outras disciplinas, tem como sede principal o Direito Constitucional, fonte imediata e natural de seus principais preceitos.⁴

O conceito de Direito Eleitoral começa a ser delineado na Constituição Federal, da qual se extrai a forma do Estado, o regime de Governo e os direitos públicos individuais, bem como suas garantias. Portanto, pode-se afirmar que as normas de Direito Eleitoral possuem efeito direto com o Direito Constitucional, uma vez que visam proteger instituições essencialmente constitucionais.⁵

Leciona Joel José Cândido:

[...] pode-se dizer que o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.⁶

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-ELEITORAIS

Conforme visto anteriormente, as relações do Direito Eleitoral se iniciam e se encerram com o Direito Constitucional, encontrando na Constituição Federal a base de toda sua normatização, fazendo-se, portanto, necessária, uma análise dos seus princípios constitucionais informadores.⁷

³ SANTOS, Adécio Machado dos. **Ensaio Jurídico** – diretrizes da normatividade e critérios de valoração. Florianópolis: A.M. Santos, 2007. p. 104.

⁴ PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais**. São Paulo: Saravia, 2010. p. 31.

⁵ *Ibid.*, p. 32.

⁶ CANDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14.ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 25.

⁷ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 40.

Para Paulo Bonavides, princípios “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição.”⁸

Desta forma, pode-se dizer que os princípios constitucionais possuem supremacia incontestável, uma vez que informam e dão consistência a toda estrutura legal do nosso ordenamento jurídico, fazendo com que todas as demais normas deles se desdobrem.⁹

Dos princípios constitucionais gerais aplicáveis ao Direito Eleitoral, pode-se extrair a ampla defesa e o devido processo legal como a garantia aos litigantes da observância às regras formais, bem como o direito a um juiz imparcial e a uma simetria processual.¹⁰

Trata-se da garantia mínima da existência de um processo que observe a simetria de direitos processuais entre as partes com rapidez na entrega do resultado final e com a devida motivação desta decisão final.¹¹

Neste contexto, o Princípio da Legalidade se inclui como um preceito jurídico fundamental que estabelece que o Estado deva se submeter à lei, sendo assim impossível se pensar no surgimento de direitos subjetivos e de deveres correlatos sem que a lei os estipule.¹²

É a existência de norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites e objetivos na relação interpessoal, competindo ao Poder Judiciário, na interpretação da lei, quando diante do conflito de interesse, fazer valer a vontade concreta desta. Se a interpretação foi boa ou ruim, a questão continua no campo do relativismo da lei, ela apenas precisa existir.¹³

Da mesma forma, o Princípio da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público, que exalta a superioridade dos interesses coletivos sobre os particulares, apresenta-se como instrumento valioso e de coordenação das atividades sociais. É a diretriz implícita de todas as regras de Direito Eleitoral. Os interesses públicos são inalienáveis, isto é, o titular do órgão incumbido de representá-los, não tem poder de disposição, havendo de geri-los na mais estreita

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 358.

⁹ SANSEVERINO, *loc.cit.*

¹⁰ *Ibid.*, p. 140.

¹¹ PEREIRA, 2010, p. 84.

¹² *Ibid.*, p. 85.

¹³ PEREIRA, 2010, p. 85.

legalidade.¹⁴

2.3. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

Sabe-se que os Princípios Constitucionais dirigem, influenciam e condicionam o Direito Eleitoral, uma vez que sistematizam e suscitam questões de consequências relevantes na matéria. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, estabelecendo uma classificação doutrinária de princípios, leciona que os princípios específicos tratam-se daqueles que presidem um conjunto de normas relacionadas a determinado tema, capítulo ou título da Constituição Federal, irradiando-se limitadamente, porém, de forma suprema em seu âmbito de aplicação, sendo por vezes, um mero detalhamento dos princípios constitucionais gerais.¹⁵

2.3.1. Princípio Democrático

Adotado como regime político do Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 prevê o princípio Democrático como um de seus princípios fundamentais.¹⁶

O princípio democrático é, por outras palavras, o princípio da soberania popular. É o regime de governo da maioria. É o povo acima da Constituição podendo, inclusive, modificá-la a qualquer tempo. É a vontade do povo exercida pelo governo.¹⁷

Assenta-se nos valores essenciais da liberdade e a igualdade. Uma vez não existindo qualquer um deles, não existirá também a democracia. A liberdade diz respeito aos direitos declarados e assegurados nos que estabelecem os direitos fundamentais. Já a igualdade é essencial à democracia e à república. Portanto, na democracia o voto não é simplesmente um mero procedimento, mas sim, uma forma de expressão da igualdade e liberdade.¹⁸

¹⁴ *Ibid.*, p. 86.

¹⁵ SANSEVERINO, 2007, p. 56-7.

¹⁶ *Ibid.*, p. 60.

¹⁷ PEREIRA, 2010, p. 78

¹⁸ SANTOS, 2007, p. 115.

2.3.2 Princípio da Soberania Popular

Ao estabelecer em seu artigo 1º que “Todo o poder emana do povo”, a Constituição Federal de 1988 consagra como extensão do Princípio Democrático, o Princípio da Soberania Popular, reconhecendo o povo como titular do poder político do Estado Democrático de Direito.¹⁹

A soberania representa o poder do povo, este, expresso pelo eleitorado, de eleger os seus representantes, que é a cidadania ativa, ou de ser eleito, direito de elegibilidade, que é a cidadania passiva. Desta forma, soberania popular, nos termos da Constituição, significa que o povo é titular do poder supremo para decidir em matéria política. Nessa hipótese, o povo encontra-se acima do Estado, isto é, o povo não existe para o Estado, mas sim, o Estado existe para o povo.²⁰

2.3.3 Princípio Republicano

O Princípio Republicano foi adotado no Brasil a partir de 15 de Novembro de 1889, com a Proclamação da República, consagrado na Constituição de 1891 e nas demais Constituições.²¹

Entende-se por República, a forma de governo que visa à igualdade formal do povo. Geraldo Ataliba preleciona destarte:

República é o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente.²²

O governo republicano é exercido por representantes escolhidos pelo povo soberano e em nome dele. Trata-se da garantia do interesse da coletividade e não da classe dominante. Através deste princípio, tem-se que o poder será disputado de forma periódica, por qualquer pessoa que se enquadre nos requisitos de elegibilidade, sendo sua principal característica a de renovação dos cargos públicos

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05.09.10.

²⁰ MENDONÇA, Valda de Souza. **Voto Livre e Espontâneo** – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004 p. 39.

²¹ SANSEVERINO, 2007, p. 140.

²² ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 13.

que são exercidos por períodos determinados.²³

2.3.4 Princípio do Sufrágio Universal

O Princípio do Sufrágio Universal, decorrente do princípio democrático, deve-se entender como a participação ativa da totalidade dos habitantes do país nas eleições, entretanto, o eleitorado é sempre uma minoria, pois, a extensão do direito de voto à universalidade dos cidadãos habilitados para seu exercício, nos termos legais de cada país, corresponde a uma universalidade de competências.²⁴

No sistema eleitoral brasileiro, por exemplo, o indivíduo precisa preencher certos requisitos como a nacionalidade, idade e capacidade para ser eleitor, desta forma, no Brasil, estão excluídos dessa universalidade os estrangeiros, enquanto não naturalizados, os brasileiros menores de 16 anos, os conscritos durante o serviço militar obrigatório, e os que estiverem com seus direitos políticos suspensos nos termos da lei.²⁵

2.3.5 Princípio do Voto Direto e Secreto

A Constituição Federal prevê a proteção ao direito de voto em seu Artigo 14, *caput*, estabelecendo-o como um dos aspectos dos direitos políticos conferidos aos cidadãos, dispondo que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]”²⁶

Entende-se por voto direto aquele no qual o eleitor, de forma imediata, escolhe seus representantes, diferenciando-se do voto indireto, em que o eleitor escolhe delegado, cabendo a este a escolha do candidato ao cargo eletivo.²⁷ Do Princípio do Voto Secreto, retira-se o objetivo de assegurar o sigilo do voto. De forma mais ampla, o voto secreto tem a finalidade de garantir o eleitor contra qualquer influência que lhe suprima ou reduza a integridade de sua opção.²⁸

²³ PEREIRA, 2010, p. 82.

²⁴ MENDONÇA, 2004, p. 99.

²⁵ *Ibid.*, p. 90.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 09.09.10.

²⁷ SANSEVERINO, 2007, p. 179.

²⁸ ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco. **A democracia representativa na república (antologia)**: José

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE VOTO E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA POLÍTICA

3.1 DOS DIREITOS POLÍTICOS

Compreendem-se direitos políticos o conjunto de normas que disciplinam os direitos e deveres peculiares ao cidadão para o exercício da soberania popular, ou seja, para o cidadão participar da administração pública, através dos processos de eleição, representação ou nomeação.²⁹

Na Constituição Federal de 1988, os direitos políticos situam-se entre os direitos fundamentais, e possuem regime jurídico-constitucional. São tratados no Capítulo IV, nos Artigos 14 a 16, dispositivos os quais estabelecem regras concernentes à aquisição, ao exercício, às restrições, à suspensão e à perda do direito de eleger e de ser eleito.³⁰

Os direitos políticos não são atribuídos a qualquer brasileiro, é necessário que este preencha certas condições estabelecidas pela Constituição, o que vale dizer que todo o cidadão brasileiro deve ter a qualidade de nacional brasileiro, porém, nem todo o brasileiro pode ter a qualidade de cidadão. A qualidade de nacional refere-se ao vínculo jurídico de alguém que adquire a nacionalidade brasileira. Já a qualidade de cidadão, refere-se ao brasileiro que esteja no gozo de seus direitos políticos.³¹

3.2 O DIREITO DE SUFRÁGIO E O EXERCÍCIO DO VOTO

Dispõe a Constituição Federal dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.³²

Para Paulo Bonavides, “o sufrágio é o poder que se reconhece a certo

Antônio Giusti Tavares. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. p. 64.

²⁹ MENDONÇA, 2004, p. 85.

³⁰ SANSEVERINO, *op.cit.*, p. 167.

³¹ MENDONÇA, *op.cit.*, p. 89.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 set 10.

número de pessoas, qualificadas na Constituição como politicamente aptas, para participar na gerência da vida pública.”³³

As formas de sufrágio encontram-se condicionadas ao regime político. No caso do Brasil, considerando que é adotado o regime democrático, adota-se, portanto, o sufrágio universal.³⁴

Comumente, as palavras sufrágio e voto são utilizadas como sinônimas, entretanto, a Constituição Federal emprega-lhes sentido diverso, uma vez que prevê no *caput* do seu Artigo 14 que “o sufrágio é universal” e o “voto é direto, secreto e tem valor igual”.

Cármen Lúcia Antunes Rocha distingue da seguinte forma:

Voto é o instrumento jurídico pelo qual se declara, solene e formalmente, a opção por alguém (candidato) ou alguma coisa (instituição, regime, etc.). Sufrágio é participação para aclamar ou proclamar uma vontade, a qual se emite por meio do voto. Sufraga-se uma opinião mediante o voto, vale dizer, esse é o veículo de manifestação daquele.³⁵

Assim, pode-se dizer que o voto é ato fundamental do exercício do sufrágio. É ainda ato político que materializa o direito público subjetivo de sufrágio, ou, conforme já mencionado, é o exercício deste.³⁶

É pelo voto que o cidadão emite a sua opinião, escolhe seus representantes e exerce o poder estatal, direta ou indiretamente na forma da Constituição.³⁷

3.3 DA CIDADANIA POLÍTICA

Considera-se cidadania, a condição do indivíduo que, como membro de um Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política.³⁸

O exercício da cidadania, pode-se dizer, que se encontra intimamente ligado ao exercício do voto. Ao votar em uma pessoa, transfere-se a ela um poder que pertence a cada cidadão e cidadã. É como se fosse passada uma procuração para que outra pessoa decida em nome de toda população, por um período de quatro

³³ BONAVIDES, 2001, p. 228.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32.ed.São Paulo: Malheiros, 2008. p. 349.

³⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 98.

³⁶ SILVA, 2008, p.357

³⁷ *Ibid.*, p. 314.

³⁸ MENDONÇA, 2010, p. 109.

anos, ou oito anos como no caso dos senadores.³⁹

4 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DA ORIGEM À APLICABILIDADE

4.1 DA ORIGEM DA LEI 9.840/99

As normas que regem o processo eleitoral têm como finalidade assegurar o exercício dos direitos políticos e proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra as diferentes formas de corrupção e abusos.⁴⁰

No intuito de por fim a esses abusos, e dado o caráter cultural do problema, a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, foi aprovada a partir de um projeto de lei de iniciativa popular, com mais de um milhão de assinaturas, em campanha organizada pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP), com a colaboração da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), OAB, dentre outras.⁴¹

Ficando conhecida como a Lei da Compra de Votos, ou ainda, a Lei dos Bispos, a nova Lei alterou a redação da Lei 9.504/97, a Lei das Eleições, acrescentando-lhe o Artigo 41-A, que prevê a Captação Ilícita de Sufrágio, e consagrando-se como a primeira lei de iniciativa popular do país.⁴²

4.2 ART.41-A – A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A Captação Ilícita de Sufrágio nada mais é que a expressão jurídica que designa o fenômeno da “compra de votos”, ou seja, a troca do direito de opção eleitoral por um favor manifestado sob a forma de bem ou vantagem de qualquer natureza.⁴³

Assim dispõe o Artigo 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A: Ressalvados os gastos eleitorais previstos no Art.26 e incisos, constitui Captação Ilícita de Sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem

³⁹ *Ibid.*, p. 117.

⁴⁰ SANSEVERINO, 2007, p. 225.

⁴¹ MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. **História da Lei 9.840**. Disponível em <<http://www.mcce.org.br/node/6>> Acesso em: 03 jul 2011. p. 1.

⁴² *Ibid.*, p. 2.

⁴³ REIS, 2006, p. 22.

pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.⁴⁴

Pode-se afirmar que a captação ilícita de sufrágio possui natureza jurídica de infração político-administrativa; político, pois tem como objetivos a proteção dos direitos políticos. Diz também infração administrativa, mais para estabelecer o contraste e afirmar que não se trata de crime eleitoral, em face das sanções de cassação do registro ou do diploma e de multa, sem natureza criminal, diferenciando-se do crime previsto no artigo 299 do código eleitoral.⁴⁵

4.2.1 Condutas Vedadas e Sujeitos da Ação

Prevê o Artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que, ressalvado o disposto no Artigo 26 e seus incisos, constituem a captação ilícita ou vedada, as condutas de doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. São hipóteses de condutas múltiplas, bastando a ocorrência de apenas uma delas para que incida a regra.⁴⁶

É importante destacar que o ato de prometer previsto aqui se difere das promessas de campanha realizadas pelos candidatos no período eleitoral. Esta se trata de conduta lícita apresentada aos eleitores pelos candidatos, geralmente expondo seus planos de governo, num sentido mais amplo, enquanto aquela se trata de conduta ilícita, na qual existe a negociação do voto através de promessas concretas e específicas de forma a captar o voto do eleitor.⁴⁷

É necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada, seja a captação de sufrágio, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta a prova de que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício ou

⁴⁴ BRASIL. **Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997, que estabelece normas para as Eleições.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 14 ago 2011.

⁴⁵ SANSEVERINO, 2007, p. 250.

⁴⁶ BRASIL. **Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997, que estabelece normas para as Eleições.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 14 ago 2011.

⁴⁷ SANSEVERINO, 2007, p. 264.

promessa de benefício tenha a finalidade eleitoral de cooptar à sua vontade.⁴⁸

Ainda, acerca dos bens e vantagens, a Lei 9.504/97 prevê que:

Art. 39 § 6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.⁴⁹

Exige-se para fins de captação ilícita de sufrágio, a responsabilidade subjetiva do candidato, especialmente para se negar a possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva, bastando, portanto, apenas a ocorrência do fato, do dano, do respectivo nexo de causalidade, independentemente de se considerar a culpa, em sentido amplo.⁵⁰

Entretanto, adotam-se também critérios de autoria mediata, co-autoria e participação, os quais se amoldam a fim de delimitar responsabilidade do candidato, como destinatário da captação vedada do sufrágio.⁵¹

É necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada, seja a captação de sufrágio, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta a prova de que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício ou promessa de benefício tenha a finalidade eleitoral de cooptar à sua vontade.⁵²

Cabe ressaltar que quanto à prova da ocorrência dessas condutas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais é iterativa no sentido de que a prática de captação ilícita de sufrágio há de vir escorada em provas robustas e inconcussas:

EMENTA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - CRIME NÃO COMPROVADO - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, há que estar presente nos autos, conjunto probatório capaz de demonstrar que, o candidato efetivamente ofereceu benefício para o fim específico de obter voto no pleito eleitoral. Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo

⁴⁸ REIS, 2006. p. 61.

⁴⁹ BRASIL. **Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997, que estabelece normas para as Eleições.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 14 ago 2011.

⁵⁰ SANSEVERINO, *op.cit.*, p. 266.

⁵¹ *Ibid.*, p. 267.

⁵² SANSEVERINO, 2007, p. 266.

condenação baseada em presunção.⁵³

O Artigo 41-A exige que o fato seja praticado “desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”, a fim de que não haja dúvidas, existem situações em que o candidato efetiva a doação ou a entrega dos bens ou vantagens pessoais depois da eleição.⁵⁴

4.2.2 Das Sanções

Acerca das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a referida norma prevê como sanções, a multa, no valor de mil a cinquenta mil UFIR, a cassação do registro ou do diploma.⁵⁵

Não é punível, entretanto, a tentativa, uma vez que se trata de infração administrativa. Em havendo a tentativa, poderá haver punição penal, em decorrência do Artigo 299 do Código Eleitoral, que se sustenta ser um crime formal:⁵⁶

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.⁵⁷

4.3 APLICABILIDADE DO ART.41-A

Criada para por um freio na corrupção eleitoral, a Lei 9.840/99 completou 12 anos com um saldo superior a setecentos políticos cassados por terem sido flagrados na tentativa de captar votos de eleitores.⁵⁸

Retira-se daí, a incontestável aplicabilidade do Artigo 41-A da Lei 9.504/97, sendo, portanto, punível pela ótica da interpretação dada pelo Tribunal Superior

⁵³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RE nº 7.648/PR**. Relatora Ministra Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 14.10.09. Diário de Justiça, 21.10.09.

⁵⁴ SANSEVERINO, 2007, p. 271.

⁵⁵ BRASIL. **Lei 9504 de 30 de Setembro de 1997, que estabelece normas para as Eleições**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 20 ago 2011.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ BRASIL. **Lei 4.737, de 15 de Julho de 1965**, que institui o Código Eleitoral. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4737compilado.htm>. Acesso em: 20 ago 2011.

⁵⁸ MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Relatório da Pesquisa “**Prefeitos e Vereadores Cassados por Corrupção Eleitoral (2000 a 2009)**”. Disponível em <<http://www.mcce.org.br/sites/default/files/RelatorioSintese.pdf>>. Acesso em: 04 jul 2011.

Eleitoral, quando o candidato, de forma direta ou indireta, expressamente, captar o voto através de doação, oferecimento, promessa, ou mesmo entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.⁵⁹

Esses dados corroboram com a idéia de que o texto da Lei 9.840/99 deu à Justiça Eleitoral, meios e poderes para, quando acionada, coibir com maior rapidez e objetividade o abuso do poder econômico de candidatos que captam sufrágios mediante doação de bens ou vantagens aos eleitores, uma vez que a moralidade do processo eleitoral depende em muito da pureza do voto, pressuposto essencial da democracia.⁶⁰

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o Artigo 41-A da Lei 9.504/97, apresentou um grande avanço na legislação eleitoral, uma vez que busca concretizar e afirmar a proteção do direito de voto de cada eleitor, bem como a liberdade de escolha de sua opção por um candidato ou partido político, sem interferência de fatores que comprometam a sua consciência, e o correto exercício da democracia.

Quando devidamente aplicadas as sanções nele estabelecidas, conforme restou demonstrado através dos dados estatísticos, o Artigo 41-A serve de instrumento para coibir a corrupção eleitoral que há tanto tempo se faz presente no cenário político de nosso país.

REFERÊNCIAS

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco. **A democracia representativa na república (antologia)**: José Antônio Giusti Tavares. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁵⁹ MAIOR FILHO, Marcos SOUTO. **Direito Eleitoral: Lei da Compra de Votos e A Reforma Eleitoral**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 100.

⁶⁰ CASTRO, Carlos Fernando Correa de. **Compra de Votos - breve análise do art. 41-A da Lei 9.504/07**. Jan. 2000. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php?cod_texto=123>. Acesso em 15 ago 2011. p. 2.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL. **Lei 4.737, de 15 de Julho de 1965**, que institui o Código Eleitoral. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4737compilado.htm>.

BRASIL. **Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997, que estabelece normas para as Eleições**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>.

CANDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14.ed. Bauru: Edipro, 2010.

CASTRO, Carlos Fernando Correa de. **Compra de Votos** - breve análise do art. 41-A da Lei 9.504/07. Jan. 2000. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php?cod_texto=123>.

MAIOR FILHO, Marcos SOUTO. **Direito Eleitoral: Lei da Compra de Votos e A Reforma Eleitoral**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. **História da Lei 9.840**. Disponível em <<http://www.mcce.org.br/node/6>>.

MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Relatório da Pesquisa **“Prefeitos e Vereadores Cassados por Corrupção Eleitoral (2000 a 2009)”**. Disponível em <<http://www.mcce.org.br/sites/default/files/RelatorioSintese.pdf>>.

MENDONÇA, Valda de Souza. **Voto Livre e Espontâneo** – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais**. São Paulo: Saravia, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil**: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**: à luz dos princípios constitucionais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SANTOS, Adélcio Machado dos. **Ensaio Jurídico** – diretrizes da normatividade e critérios de valoração. Florianópolis: A.M. Santos, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.